

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DA UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO

Ref. aos autos judiciais nº 0347696-62.2009.8.09.0051.

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO N. 17/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO n. 21.735, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **GILCIMAR MENDES GONÇALVES**, inscrito no CPF sob o n.º ***.043.291-**, devidamente assistido por sua procuradora constituída com poderes especiais, **JÉSSICA LIMA GÓIS**, OAB/GO 40.650, doravante denominado como **SEGUNDO ACORDANTE**; com fundamento nos artigos 6º e 29, §1º, e 35, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003005512, resolvem firmar o presente acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (58440563), realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 0347696-62.2009.8.09.0051, relativos ao pedido de ressarcimento realizado pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE referente a acidente de trânsito ocorrido em 17 de julho de 2008.

1.2. Por intermédio do sobredito requerimento, o SEGUNDO ACORDANTE apresentou sua proposta de acordo para pagamento do valor da condenação em 20 (vinte) parcelas de R\$356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), totalizando a quantia de R\$7.139,35 (sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), e o montante de R\$942,23 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), em 10 parcelas de R\$ 94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

1.3 Posteriormente, a presente Câmara encaminhou os autos à Procuradoria Judicial, nos termos da Diligência nº 90/2024/PGE/CCMA (58462719), para manifestação quanto à aceitação da proposta de acordo.

1.4. Em resposta, a Procuradoria Judicial, nos termos do Despacho nº 490/2024/PGE/PJ (58919803), manifestou concordância com a proposta, devido à celeridade processual promovida pela resolução consensual de controvérsia, cuja vantajosidade reside na economia de recursos que seriam despendidos caso fosse necessário perseguir o montante devido em juízo.

1.5. Em 12/04/2024, a presente Câmara, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pedido de submissão do requerimento de resolução consensual, por meio do Despacho de Admissibilidade nº 40/2024/PGE/CCMA (58965299).

1.6. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;

1.7. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

1.8. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.9. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DAS CONDIÇÕES DO ACORDO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$8.081,58 (oito mil oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), a título de ressarcimento ao erário, referente à controvérsia discutida nos autos judiciais nº 0347696-62.2009.8.09.0051, que se trata de Ação de Indenização por Acidente de Veículo, proposta pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face do SEGUNDO ACORDANTE, na forma estipulada nos parágrafos a seguir.

§1º Relativamente ao valor principal da condenação de R\$7.139,35 (sete mil cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE ao PRIMEIRO ACORDANTE em 20 (vinte) parcelas de R\$356,97 (trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), devidamente emitidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE.

§2º Relativamente aos honorários advocatícios no importe de R\$942,23 (novecentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), o pagamento será realizado pelo SEGUNDO ACORDANTE à Associação dos Procuradores do Estado de Goiás – APEG, CNPJ n. 02.872.471/0001-15, Banco Itaú S/A (341), Agência 4422, Conta corrente 89048-5, via depósito/transferência bancária, em 10 (dez) parcelas de R\$94,22 (noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), também no dia 10 (dez) de cada mês.

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante a UPJ das Varas da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE realizar o encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos honorários à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, por intermédio do endereço eletrônico ccma@pge.go.gov.br.

2.4. A falta de pagamento do valor pactuado implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente;

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.5. Realizado o pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **cabará exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

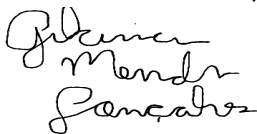
Goiânia, 19 de abril de 2024

Fernando Iunes Machado

Procurador do Estado

OAB/GO nº 21.735

(Assinatura Eletrônica)



Gilcimar Mendes Gonçalves

Segundo Acordante

CPF nº ***.043.291-**

Jéssica

Lima Góis

Jéssica Lima Góis

Advogada

OAB/GO 40.650

Assinado de forma digital
por Jéssica Lima Góis
Dados: 2024.04.24
16:28:20 -03'00'

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO n. 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 23/04/2024, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 24/04/2024, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58966643** e o código CRC **F934D6F5**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202400003005512




SEI 58966643

SEI_GOVERNADORIA - 58966643 - Termo de Aco rdo.pdf



Documento número 95db4133-2b51-49a0-8e82-c5f0c463432a

Assinaturas

 **GILCIMAR MENDES GONÇALVES**
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 191.56.242.228 / Geolocalização: -17.781667, -50.918740

Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_4_1 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.4.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

Data e hora: Abril 24, 2024, 16:35:03

Telefone: + 5564999333216

ZapSign Token: 4fde7224-****-****-****-4f34ddb73410

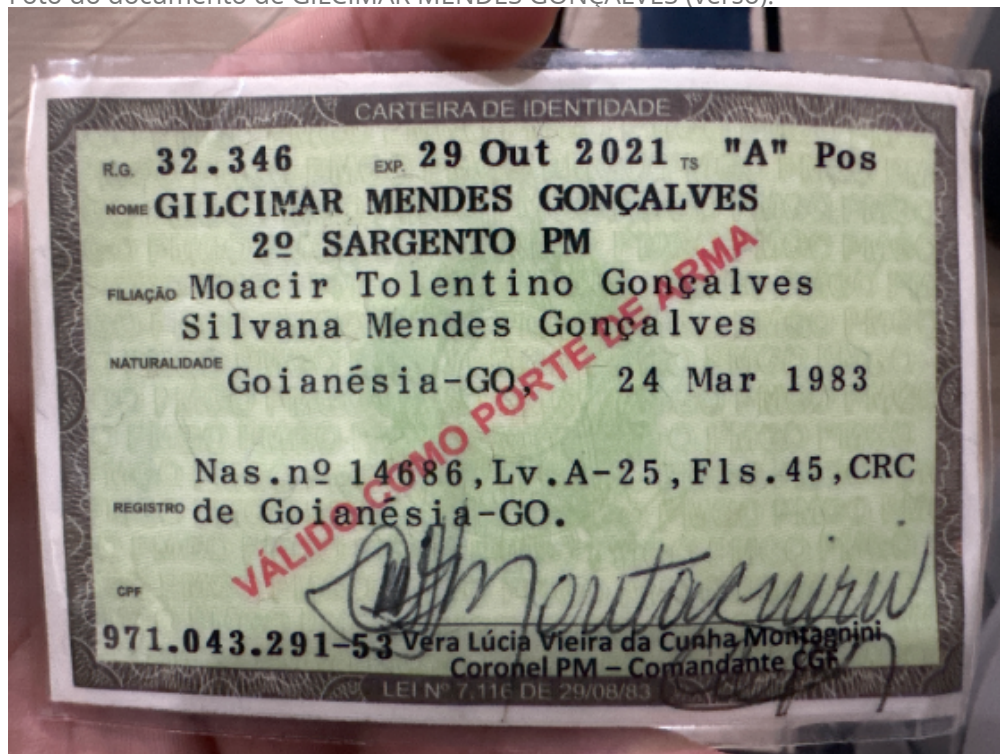
Foto do documento anexa.

Assinatura de GILCIMAR MENDES GONÇALVES

Foto do documento de GILCIMAR MENDES GONÇALVES:



Foto do documento de GILCIMAR MENDES GONÇALVES (verso):



Hash do documento original (SHA256):
cec8707928062408cd2144f8b8f43d0edd70d2fd498ab2f27aa35da9ddfdb09

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=95db4133-2b51-49a0-8e82-c5f0c463432a>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 95db4133-2b51-49a0-8e82-c5f0c463432a, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

